



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 281

Introduz e altera dispositivos à lei municipal nº 153, do dia 31 de outubro de 1977, Código Tributário Municipal, dando outras providências

Art. 1º - Os artigos 33 usque 64, respectivos parágrafos e incisos, Código Tributário Municipal, lei 153, do dia 31 de outubro de 1977, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 33 - A incidência do imposto e sua cobrança independem:

I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

Art. 34 - O imposto sobre serviços será devido - ao Município de Naviraí:

I - no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio fora dele;

II - quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele;

III - quando o serviço for efetuado dentro do território do Município, ainda que o estabelecimento prestador se localize fora deste.

Art. 35 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 32;

Parágrafo Único - Para efeito do I.S.S. entende-se por profissional autônomo:

a) o profissional liberal que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível uni-



Prefeitura Municipal de Naviraí

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

281

fls. 02

versitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;

b) o profissional não liberal sem curso universitário ou equiparado, que desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

Do Cadastro de Contribuintes

Art. 36 - Todas as pessoal físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no art. 32, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre serviços.

Parágrafo Único - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento.

Art. 37 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 38 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 39 - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Parágrafo Único - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada no prazo fixado no regulamento sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Art. 40 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

Parágrafo Único - A anotação de cessação da atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

Do Cálculo do Imposto



Prefeitura Municipal de Naviraí

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

281

fls.03

Do Cálculo do Imposto

Art. 41 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso I do artigo 44.

II - quando da prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista do art. 32, caso em que o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

III - quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do art. 32, forem prestados por sociedades profissionais, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso II do art. 34;

IV - quando a prestação dos serviços a que se referem os itens 29, 41, 42 e 56 da lista do art. 32, envolver o fornecimento de mercadorias, caso em que não se inclui, na base de cálculo, o valor das mercadorias fornecidas.

Parágrafo Único - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 1 (um) empregado.

Art. 42 - No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

Parágrafo Único - Incluem-se na base de cálculo do imposto os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Art. 43 - As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por empresas, profissional autônomo ou assemelhado deverão exigir, na ocasião do pagamento, prova de sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços da Prefeitura.

§ 1º - Não fazendo o prestador de serviço prova de sua inscrição no Cadastro da Prefeitura, o usuário descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, calculado com uma alíquota de 5% (cinco por cento), recolhendo-o depois aos cofres da -

Handwritten signature

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Naviraí

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

281

fls.04

Prefeitura, em nome do responsável pela retenção, de acordo com o regulamento.

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior tornará o usuário do serviço, responsável pelo pagamento' do tributo, de acordo com o regulamento.

§ 3º - São solidários responsáveis pelo recolhimento do imposto, as pessoas físicas, jurídicas, sociedades civis, culturais e recreativas, que cederem dependências ou locais para a prática de esportes, de jogos ou diversões e/ou admitirem prestadores de serviços autônomos sem que estes sejam legalmente cadastrados e quites com os cofres municipais.

Art. 44 - O imposto será cobrado:

I - na hipótese do inciso I do art. 41, pela aplicação, sobre o valor da Unidade de Serviço, dos coeficientes relacionados na tabela II, que integra este Código, calculados para cada profissional habilitado ou membro da sociedade;

II - na hipótese do inciso III, do art. 41, pela soma dos valores obtidos na forma do inciso I deste artigo, calculados com relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo' responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

III - nos demais casos, pela aplicação, sobre a receita bruta mensal, das alíquotas relacionadas na tabela II, que integra este Código.

§ 1º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado' por estabelecimento.

§ 2º - Consideram-se estabelecimentos distintos ' para os efeitos do parágrafo anterior:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pretendem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa ' física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal 2 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

III - Na hipótese do inciso III deste artigo, quando não puder ser conhecido o valor efetivo de receita bruta, ou ainda quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o



Prefeitura Municipal de Naviraí

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

281

fls.05

imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguinte parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - 1/120 (um, cento e vinte avos) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone, e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Do Lançamento

Art. 45 - O lançamento do imposto far-se-á mensalmente mediante lançamento para homologação.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III do artigo 41, o lançamento será feito:

I - em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída;

II - em nome de um, de alguns ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios.

Do Documento Fiscal

Art. 46 - É obrigatório, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a emissão de nota de transação, em todas as operações que constituem ou possam a vir constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.

Art. 47 - A nota de transação obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

Art. 48 - A impressão das notas de transação dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

Parágrafo Único - As tipografias e estabelecimen



Parágrafo Único - As tipografias e estabelecimentos a congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos no regulamento, registros próprios das notas de transação que imprimirem.

Art. 49 - Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota de transação poderá ser substituída pelo cupão de máquina registradora.

Da Escrita Fiscal

Art. 50 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à escrituração dos seguintes livros:

I - Livro de Registro de Operações;

II - Livro de Registro de Contratos;

Parágrafo Único - Os livros a que se refere este artigo obedecerão aos modelos estabelecidos no regulamento.

Art. 51 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares. documentos fiscais, as guias de recolhimento do imposto e demais documentos ainda que, pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionam, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 52 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 53 - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado, sem prévia autenticação pela repartição competente.

Dos Contribuintes de Rudimentar Organização

Art. 54 - Os contribuintes de rudimentar organização, tal como descritos no regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão da nota de transação a que se refere o art. 46, como da escrituração dos livros da escrita fiscal, relacionados no art. 50.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela au



autoridade fiscal.

§ 2º - A estimativa a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá até prova em contrário.

Da Fiscalização

Art. 55 - A fiscalização do imposto sobre serviços compete ao órgão próprio da Prefeitura, nos termos do Regimento Interno e far-se-á na forma do regulamento observadas as normas deste Código.

Art. 56 - A fiscalização do imposto sobre serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e de mais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Art. 57 - O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais pagou imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal.

§ 1º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º - Em caso de embargo ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 58 - As notas de transação a que se refere o art. 46. e os livros da escrita fiscal relacionados no art. 50. se não conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, não poderão ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos no regulamento.

Parágrafo Único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentemente de prévio aviso ou notificação.

Da Imunidade, Isenção e Não-Incidência

Art. 59 - É vedado o lançamento do imposto sobre

mit



Prefeitura Municipal de Naviraí

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

281

fls. 08

serviços sobre:

- I - os serviços prestados pels União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- II - os serviços religiosos de qualquer culto;
- III - os serviços dos partidos políticos;
- IV - os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social.

Parágrafo Único - O disposto no inciso I deste Artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

Art. 60 - Ficam isentos do pagamento do imposto' sobre serviços:

I - as associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja' voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definidos no regulamento, cujas' atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzam ren da mensal superior ao valor do salário-mínimo mensal;

III- a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratada com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas - subempreitadas.

Art. 61 - O imposto sobre serviços não incide sobre:

- I - os serviços prestados:
 - a) em relação de emprego, quer no setor público,' quer no privado;
 - b) por trabalhadores avulsos;
 - c) pelos diretores e membros de conselhos consul tivo ou fiscal de sociedade;

II - os serviços não relacionados nas listas do art. 32, ressalvados os casos de atividades congêneres, equiva-' lentes ou que possam ser assemelhadas às constantes da citada lis ta.

Art. 62 - O regulamento fixará a forma e os pra-' zos para o reconhecimento da imunidade e das isenções previstas -



neste Capítulo.

Dos Acordos e Compensações

Art. 63 - Fica o Prefeito autorizado a firma acordos com estabelecimentos de ensino, de serviços médico-hospitalares e com firmas corretoras de seguro e de capitalização, visando a estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas, compensando créditos tributários referentes ao imposto sobre serviços com créditos líquidos e certos das firma e estabelecimentos acima relacionados contra a Fazenda Municipal.

Art. 64 - Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios básicos:

I - os estabelecimentos que firmarem acordo pagarão o imposto sobre serviços com base em estimativa mensal;

II - a estimativa mensal será a diferença entre o valor do imposto devido mensalmente e o valor dos serviços efetivamente prestados ou utilizados pelo Município no mesmo mês;

III - o valor do serviço prestado ou utilizado pelo Município será igual:

a) no caso de estabelecimentos de educação, ao preço vigente no estabelecimento:

b) no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pelos órgãos da previdência social:

c) no caso de firmas corretoras de seguro e de capitalização, ao preço vigente para cada operação.

§ 1º - Os acordos a que se refere esta Seção poderão ser coletivos, respeitando-se, entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

§ 2º - O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas do acordo, implicará na sua exclusão mediante proposta fundamentada do órgão fazendário, sendo exigido imediatamente o pagamento do imposto, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º - A exclusão de um ou de alguns contribuintes do acordo coletivo não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e válidas com relação aos signatários remanescentes.

§ 4º - As entidades imunes ao imposto, que deseja-



Prefeitura Municipal de Naviraí

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

281

fls. 10

desejarem colaborar com a municipalidade na solução dos problemas educacionais e de assistência social do Município, poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos nesta Seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

§ 5º - A inclusão tanto dos contribuintes quanto das entidades imunes nos acordos referidos nesta Seção, far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas em avisos publicados na Imprensa Oficial ou em órgão de circulação local.

§ 6º - Uma vez incluído no acordo de que trata o artigo anterior, o enquadramento do contribuinte no sistema de estimativa mensal a que referem os incisos I e II do art. 64, independe de notificação por parte da Fazenda Municipal ou de qualquer outra finalidade.

Art. 2º - Ao Título IV, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Código Tributário Municipal vigente, fica acrescido:

Considera-se fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, dos seguintes serviços:

- I - Cobrança de carnês, bilhetes de seguro, contas e semelhantes;
- II - Cobrança de títulos e cheques;
- III - Cobrança de dividendos;
- IV - Custódia de bens ou de valores;
- V - Locação de bens móveis, cofres e caixas-fortes;
- VI - Cobrança de aluguéis;
- VII - Ordem de pagamento ou de Crédito, bem como a transferência de fundos interbancários, incluído o custo das comunicações e expedientes utilizados;
- VIII - Agenciamento de crédito ou de financiamento;
- IX - Cobrança de taxa de cadastro, para fins diversos, tais como a aprovação de crédito ou de financiamento;
- X - Fornecimento de cheques de viagem, de talonário de cheques, de cheques avulsos, bem como a suspensão de pagamento e o visamento, inclusive vistagem de cheques;
- XI - Agenciamento, corretagem ou intermediação de

Handwritten signature and scribbles in blue ink.



Prefeitura Municipal de Naviraí

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

281

fls.11

câmbio e seguro;

XII - Planejamento ou assessoramento financeiro;

XIII - Serviço de análise técnico-econômico-financeira de projetos;

XIV - Auditoria e análise financeira;

XV - Fiscalização de execução de projetos financeiros;

XVI - Serviços de resgate de letras de aceite de instituições financeiras;

XVII - Captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

XVIII - Fornecimento de segundas vias de aviso de lançamento;

XIX - Outros serviços não especificados ou quaisquer outras comissões recebidas não sujeitas ao Imposto Sobre Operações Financeiras.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão escriturar livros, mapas, notas ou qualquer outro meio de controle do imposto que venha a ser instituído pelo Executivo Municipal.

Art. 3º - Os valores relativos ao ISS de que trata esta Lei e devidos até a sua publicação, poderão ser recolhidos, no prazo de 30 dias, com desconto de metade da correção monetária devida.

Art. 4º - A base de cálculo é o preço dos serviços e a alíquota é de 3,5%.

Art. 5º - Para o enquadramento das Sociedades - na hipótese do § 3º do artigo 9º do Decreto-Lei federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação do inciso V do artigo 3º do Decreto-Lei federal nº 834, de 8 de setembro de 1969, em que o Imposto Sobre Serviços é calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço, sem levar em conta o preço do serviço em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos:

I - Que todos os sócios da sociedade:

a) - estejam devidamente habilitados para o exercício da atividade correspondente aos serviços da sociedade;

b) - exerçam a mesma profissão (sociedades uniprofissionais), não se entendendo, como profissões idênticas, as



afins;

c) - sejam pessoas físicas, não se entendendo, como tais, as empresas individuais;

II - Que a sociedade tenha por objeto social a prestação de serviços incluídos unicamente em um dos itens seguintes:

a) - médicos, dentistas, veterinários;

b) - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos;

c) - laboratórios de análises clínicas e eletrecidade médica;

d) - advogados;

e) - agentes de propriedade industrial;

f) - economistas;

g) - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

h) - engenheiros, arquitetos e urbanistas.

Art. 6º - As atividades, exercidas eventualmente por sociedades uniprofissionais, que não se enquadrem estritamente no seu objeto social, terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, independentemente do pagamento do imposto a que se refere o item I do artigo 5º.

Art. 7º - Para os contribuintes cadastrados no item 22 da lista de serviços, estabelecidos com o ramo de Escritório de Contabilidade, será calculado da seguinte forma, o Imposto Sobre Serviços: 0,60% sobre a US (unidade de serviço) estabelecida, para cada sócio habilitado ou não, acrescida de 0,20% para cada auxiliar contratado.

Art. 3º - A taxa de Conservação de Estradas, objeto dos artigos 130, 131, 132, 133 e 134, respectivos §§ do Título VI, Capítulo VII, constante do Código Tributário Municipal vigente, passa a vigorar com a seguinte redação:

Da Taxa de Conservação de Rodovias Municipais

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 130º - A taxa de conservação de estradas tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, dos serviços de conservação de estradas que serão devidas pelos proprietários, possuidores ou detentores de domínio útil de áreas rurais do Município beneficiado por estes serviços.



Parágrafo Único - Para os efeitos da taxa a que se refere este artigo, consideram-se serviços de conservação de Rodovias municipais:

I - demarcação, nivelamento e outros serviços preliminares na retificação ou abertura de novos trechos, visando a melhorar as condições de tráfego ou a diminuição do percurso;

II - limpeza, aterro, compactação e serviços correlatos;

III - construção, instalação, ampliação, melhoramentos ou manutenção de pontes, túneis, "mata-burros", pontões, balsas, barcaças, ferry-boats e quaisquer outras obras de arte ou sistemas de travessia de rios, lagos, alagadiços e similares;

IV - abertura, sustentação, fixação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;

V - construção, instalação, ampliação, melhoramentos ou manutenção de acostamentos, sinalização, obras de embelezamento e similares.

Art. 131 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre as propriedades rurais do Município.

Do Cálculo

Art. 132 - A base de cálculo da taxa de conservação de estrada, será tomada através de uma alíquota, resultado da diferença proposta anualmente entre a Receita e Despesa com a prestação de serviços em referência e multiplicada pela área de cada propriedade.

§ 1º - A receita será composta de:

I - retorno do Incra;

II - retorno do T.R.U.

§ 2º - A despesa será computada através das respectivas rubricas contábeis, tais como:

I - Investimentos proporcionais de máquinas e motores;

II - Pagamento com o pessoal necessário ao serviço;

III - Pagamento com serviços de terceiros;

IV - Pagamento com a manutenção de maquinário em

serviço.

§ 3º - Deduzida a receita das despesas, o saldo se



será dividido entre o número de propriedades-alqueires, beneficiadas, resultado que será o valor da alíquota da taxa de conservação de estradas por alqueire de serviço.

§ 4º - O contribuinte da taxa é o proprietário - possuidor do domínio útil do terreno localizado na zona rural do Município.

§ 5º - Até o dia 30 (trinta) de janeiro, de cada ano, o Executivo fará publicar relação contendo as despesas havidas com a conservação de estradas no ano anterior, bem como os demais elementos-base de cálculo da taxa e a alíquota que vigorará naquele exercício.

§ 6º - O Prefeito poderá conceder descontos de até 50% (cinquenta por cento), da taxa de conservação de rodovias a título de incentivo a reflorestamentos e/ou pela emissão de Nota de Produtor acompanhada das respectivas Notas Fiscais emitidas pelas firmas receptoras de seus produtos, em confronto com o projetado nos controles de cadastramento rural, existente na Prefeitura Municipal.

Do Pagamento

Art. 133 - A taxa de conservação de rodovias Municipais será paga anualmente, por lançamento direto.

Parágrafo Único - A repartição fiscal manterá escrituração, em livros ou registros próprios, da relação dos contribuintes da taxa relativa à conservação de estradas municipais, com todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.

Da Isenção

Art. 134 - Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação de estradas municipais:

I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados; do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

III - os templos de qualquer culto.

Art. 4º - O Título VII, da Contribuição de Melhoria, Capítulo Único, Das Disposições Gerais, Seção I, da Incidên-



Incidência, artigos 160, usque 173, respectivos §§ e alíneas, do Código Tributário Municipal vigente, passam a vigorar com as seguintes redações:

TÍTULO VII

Da Contribuição de Melhorias

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 160 - Serã devida a contribuição de melhoria no caso de valorização do imóvel de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelo órgão da Administração direta ou indireta do Governo Municipal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transporte e comunicação em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de curso d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagens;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

man



Art. 161 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança de contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SEÇÃO II

Dos Contribuintes

Art. 162 - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis, de domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obras.

§ 1º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§ 2º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º - É nula, nos termos do Decreto-lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria lançada sobre o imóvel.

§ 4º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condomínios as parcelas que lhes couberem.

SEÇÃO III

Do Cálculo

Art. 163 - O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

I - total - a despesa realizada;

II - individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, inclusive prêmios de re



Prefeitura Municipal de Naviraí

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

281

fls. 17

reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 164 - O cálculo da contribuição de melhoria - será procedido da seguinte forma:

I - a Administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobrança de contribuição de melhoria lançando a sua localização em planta própria;

II - a Administração elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 163;

III - o órgão fazendário delimitará, na planta a que se refere o inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra sem preocupação de exclusão, nessa faixa, de imóveis que mesmo próximo à obra, não venham a ser por ela beneficiados;

IV - o órgão fazendário relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - o órgão fazendário fixará, através de avaliação subjetiva, o valor presumido de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal;

VI - o órgão fazendário estimará, através de novas avaliações subjetivas, o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra já estiver concluída e em condições de influenciar no processo de formação do valor do imóvel;

VII - o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimado na forma do inciso VI;

VIII - o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixa



Prefeitura Municipal de Naviraí

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

0281

fls. 18

fixado na forma do inciso V ;

IX - o órgão fazendário somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma do inciso anterior;

X - A Administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria;

XI - o órgão fazendário calculará o valor da contribuição de melhoria devida por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, através de um sistema de proporção simples (regra de três), no qual o somatório das valorizações (inciso IX) está para cada valorização (inciso VIII) assim como a parcela do custo a ser recuperada (Inciso X) está para cada contribuição de melhoria;

XII - correspondendo a uma simplificação matemática do processo estabelecido no inciso anterior, o valor de cada contribuição de melhoria poderá ser determinada multiplicando-se o valor de cada valorização (inciso VIII) por um índice ou coeficiente correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperada (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

§ 1º - A percentagem do custo de obra a ser cobrada como contribuição de melhoria a que se refere o inciso X deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º - Para fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definido no inciso II' do art. 163, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

SEÇÃO IV

Da Cobrança

Art. 165 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a Administração deverá publicar edital contendo, entre outros os seguintes elementos:

I - delimitação da área obtida na forma do inci



Prefeitura Municipal de Naviraí

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

281

fls. 19

inciso III do art. 164 e a relação dos imóveis nela compreendidos.

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis, calculado na forma do art. 164.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda concluídas.

Art. 166 - Os proprietários dos imóveis relacionados no inciso IV do art. 164, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o art. 165 para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade Administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 167 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 168 - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital do:

I - valor da contribuição de melhoria lançada;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações, e vencimentos;

III - prazo para a impugnação;

IV - local do pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XII do art. 164;

III - o valor da contribuição determinado na forma

Prefeitura Municipal de Naviraí

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Publicado no Jornal
de Naviraí, sob n.º 386
de 15 | 10 | 1983
Juliano
(a) Responsável



Prefeitura Municipal de Naviraí

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

0281

fls. 20

do inciso XI do art. 164;

IV - o número de prestações.

Art. 169 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito - de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V

Do Pagamento -

Art. 170 - A contribuição de melhoria será paga - de uma só vez ou parceladamente, conforme as disposições do regulamento.

Art. 171 - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, na forma prevista neste Código.

§ 1º - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º - É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

§ 3º - Na hipótese do § anterior, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

SEÇÃO VI

Da não incidência

Art. 172 - A contribuição de melhoria não incide sobre os imóveis de propriedade do poder público, exceto os prometidos a venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

SEÇÃO VII

Dos Convênios para Execução de Obras Federais e Estaduais

Art. 173 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública, federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.



Prefeitura Municipal de Naviraí

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

0281

fls.21

Art. 5º - Os Anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIV, integrante do Código Tributário Municipal vigente, passam a vigorar com a redação das Tabelas anexas.

Parágrafo Único - Ao Anexo I, do referido Código, fica acrescentado: "Às residências de uso próprio, será concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do I.P.T.U., desde que o proprietário demonstre sua utilização, através de requerimento encaminhado anualmente à repartição competente, e não seja proprietário de outra(s) residência(s)."

TABELA II

PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

DISCRIMINAÇÃO

ALÍQUOTA MENSAL SOBRE UNIDADE DE SERVIÇO

1.- <u>Por Profissional</u>	
a)- Ítens 1 e 2 (exceto enfermeiros e protéticos), 5 a 12, 17 e 18-----	0,70%
b)- Ítem 2 (enfermeiros e protéticos) e 6 (técnico em contabilidade)-----	0,60%
c)- Ítens 16, 21, 23, 25, 31, 32, 45, 48, 54, 58 e 59----	0,25%
2.- <u>Por Membro da Sociedade</u>	
a)- Ítens 5 e 12-----	0,60%
b)- Ítem 3-----	1,00%
3.- <u>Por Veículos</u>	
a)- Ítem 27 (táxis)-----	0,15%
b)- Ítem 27 (tração animal)-----	0,10%
4.- <u>Por Mesa, Pista ou Unidade</u>	
a)- Ítem 28 (bilhares, boliches e outros jogos permitidos)	0,33%

ALÍQUOTA SOBRE A RECEITA BRUTA

5.- Serviços de transportes coletivos, inclusive ônibus escolares, veículos de aluguel, exclusive transporte de cargas-----	1,00%
6.- Serviços identificados nos Ítens 19 e 20 da lista de serviços-----	2,00%
7.- Serviços de Diversões Públicas, exceto cinemas-----	10,00%
8.- Cinemas, Teatros e Auditórios-----	5,00%
9.- Serviços não enquadrados nas letras anteriores-----	3,50%

GABINETE DO PREFEITO

TABELA III

PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA

01 - Taxa de Licença para localização e renovação de licença para funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços

1.1 - Estabelecimentos industriais, comerciais, de produção e prestação de serviços.

ESPECIFICAÇÃO	Alíquotas sobre a unidade fiscal		
	até 30 m ²	de 30 a 80m	de 80 a 200m ²
a) Mínimo - sem empregados	30%	50%	70%
b) Com até 3(três) empregados	70%	90%	110%
c) De 3(três) a cinco empregados	100%	120%	140%
d) De seis a dez empregados	130%	150%	170%
e) De onze a quinze empregados	160%	180%	200%
f) De dezesseis a vinte e cinco empregados-----	190%	210%	230%
g) De vinte e cinco a trinta e cinco empregados-----	220%	240%	260%
h) De trinta e cinco a cinquenta em - pregados-----	250%	270%	300%

OBSERVAÇÕES:

I - As alíquotas previstas nesta Tabela serão calculadas em função do número de empregados e da área utilizada pelo estabelecimento;

II- Ao ultrapassar 50 (cinquenta) empregados as alíquotas serão acrescidas de 10% (déz por cento) sobre a Unidade Fiscal para cada grupo de 5 (cinco) empregados;

III - Os estabelecimentos que tiverem suas áreas úteis superior à 200m² (duzentos metros quadrados) sofrerão um acréscimo de 0,3 (três décimos) por cento da unidade fiscal sobre o excedente por metro quadrado;

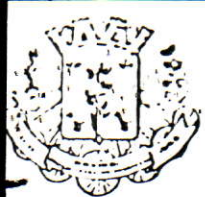
IV- Para efeito do lançamento desta taxa são consideradas todas as áreas utilizadas pelo estabelecimento, num mesmo local, inclusive sobre-lojas e outras dependências;

V - Equipara-se a empregado, toda pessoa que atenda ou trabalhe no estabelecimento, mesmo os não registrados, bem como sócios, proprietários e familiares que exerçam uma função com regularidade.

1,2 - Estabelecimentos de produção agropecuária:

Especificação

Alíquota sobre a unidade fiscal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

0281

fls. 23

GABINETE DO PREFEITO

a) - Mínimo - sem empregados-----	5,0%
b) - Até três empregados-----	10,0%
c) - De quatro a dez empregados-----	20,0%
d) - De onze a vinte e cinco empregados-----	30,0%
e) - De vinte e seis a cinquenta empregados-----	40,0%
f) - De mais de cinquenta empregados-----	50,0%

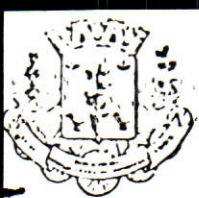
02.- PARA IANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA

DIVERSOS

Discriminação

Alíq. sobre U.F.

a) Estabelecimentos bancários-----	800,0%
b) Seguros, financiamentos e investimentos-----	150,0%
c) Casas lotéricas e similares-----	200,0%
d) Boates, cabarês e casas de apostas-----	300,0%
e) Veículos de aluguel:	
1. Táxis e caminhões com ponto na sede-----	20,0%
2. Táxis e caminhões com ponto em outras localidades do Município-----	15,0%
3. Veículos de tração animal-----	3,0%
f) Profissionais Autônomos:	
1. Com curso superior-----	70,0%
2. Com curso médio-----	50,0%
3. Sem cursos-----	30,0%
g) Transporte coletivo de natureza Municipal:	
Por veículos-----	30,0%
h) Taxa mínima-----	30,0%
i) Comércio de derivados de petróleo-----	150,0%
j) Estacionamentos de veículos-----	140,0%
k) Viveiros de mudas em geral:	
1. até 1.000 m ² -----	150%
2. acima de 1.000 m ² -----	200%
l) Granjas:	
1. até 400 m ² -----	70%
2. acima de 400 m ² -----	100%
m) Olarias e Cerâmicas:	
1. até 500 m ² -----	100%
2. acima de 500 m ² -----	150%



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

0281

fls.24

GABINETE DO PREFEITO

	DIA	MÊS	ANO
1. Veículos de tração animal-----		20,0%	80,0%
2. Veículos de tração mecânica-----		30,0%	120,0%
3. Carrinhos de doces, pipocas e salgados-----		5,0%	20,0%
4. Carrinhos e Caixas de Sorvetes-----		6,0%	30,0%
5. Carrinhos de Banches-----		10,0%	40,0%
6. Traillers-----		30,0%	100,0%
7. Bancas de frutas-----		6,0%	30,0%
8. Bancas de Jornais e Revistas-----		6,0%	30,0%
9. Demais formas-----		20,0%	80,0%

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS EM HORÁRIOS ESPECIAIS

DISCRIMINAÇÃO

ALÍQUOTA SOBRE A
UNIDADE FISCAL

Antecipação ou Prorrogação de Horário:

a) Por dia-----	2,0%
b) Por mês-----	15,0%
c) Por ano-----	50,0%
d) Por período de 30 de novembro a 31 de dezembro, exclusive domingos e feriados-----	15,0%
e) Nos períodos de festas juninas ou carnavalescas-----	5,0%

OBS:- Para a cobrança da referida taxa deve ser observada a
Lei 249/81 - Código de Posturas e Leis posteriores.

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

	DIA	MÊS	ANO
a) Comércio Eventual qualquer espécie-----	12,0%	-	-
b) Comércio Ambulante:			
1. Veículos de tração animal-----	5,0%	20,0%	80,0%
2. Veículos de tração mecânica-----	10,0%	30,0%	120,0%
3. Carrinhos e caixas de sorvetes-----	-	5,0%	30,0%
4. Demais formas-----	5,0%	20,0%	100,0%

TABELA VI

01. TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS E ARRUIAMENTOS EM
TERRENOS PARTICULARES:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

0281

GABINETE DO PREFEITO

fls.25

01 - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES:

<u>Discriminação</u>	<u>Aliq. sobre U.F.</u>
a) Loteamentos, por metro quadrado-----	0,02%
b) Arruamentos, por metro quadrado-----	0,02%

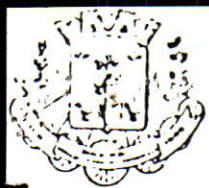
OBS: Excluem-se as áreas doadas ao Município.

02 - TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

<u>Discriminação</u>	<u>Aliq. sobre a Unidade Fiscal</u>
a) Construção de edifícios de alvenaria ou madeira até dois pavimentos, por metro quadrado da área construída-----	0,15%
b) Construção de edifícios de mais de dois pavimentos por metro quadrado-----	0,17%
c) Construção de fachada de edifícios por m ² -----	0,1 %
d) Construção de muros por metro linear-----	1,0 %
e) Construção de marquizes, toldos, coberturas, tapumes e obras análogas, por metro quadrado ou linear-----	0,1 %
f) Construção de piscinas por 1.000 (hum mil) litros ou fração-----	1,0 %
g) Salão de madeira por metro quadrado-----	0,1 %
h) Salão de alvenaria, por metro quadrado ;-----	0,12%
i) Residência de madeira, por metro quadrado-----	0,12%
j) Residência de alvenaria, por metro quadrado-----	0,15%
l) Construção com área até 18 (dezoito) metros-----	10,0 %
m) Demolições de prédio de alvenaria-----	10,0 %
n) Demolição de prédios de madeira-----	5,0 %
o) Reconstrução de prédio de madeira-----	5,0 %
p) Reconstrução de prédio de alvenaria-----	10,0 %
q) andaimes - a levantar-----	2,0 %
r) Revalidação de plantas com prazo vencido-----	10,0 %
s) Visto de conclusão de Obras ou Habite-se:	
1 - Até 100 m ² (cem metros quadrados) de construção-----	5,0 %
2 - Por metro quadrado excedente-----	0,05%
t) Outras obras e serviços não especificados-----	5,0 %

OBS: 1- Pelas reformas de edifícios cobrar-se-á 50% (cinquenta por cento), do que for devido nos casos de construções novas.

2 - Nos itens acima inclui-se a aprovação dos respectivos



GABINETE DO PREFEITO

projetos, nos casos em que a legislação Municipal exigir.

3 - Pela aprovação de alterações em projetos, cobrar-se-ão dez por cento do que for devido pela aprovação do projeto primitivo.

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA A PUBLICIDADE

<u>Discriminação</u>	<u>Alíq. sobre U.F.</u>
a) Anúncios luminosos, ao ano, por metro quadrado ou fração---	1,5 %
b) Anúncios iluminados, ao ano por m ² ou fração-----	2,0 %
c) Placas indicativas por m ² ou fração-----	2,0 %
d) Painéis sob a responsabilidade de empresas especializadas , por metro quadrado ou fração ao ano-----	2,0 %
e) Anúncios projetados por mês e local de projeção-----	5,0 %
f) Boletins e folhetos, por milheiro-----	1,0 %
g) Propaganda falada devidamente autorizada:	
por dia-----	8,0 %
por mês-----	40,0 %
por ano -----	120,0 %
h) Demais publicidades não enumeradas - por metro quadrado ou fração ao ano-----	2,0 %

TABELA VIII

02 - TAXA DE LICENÇA PARA O ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

<u>Discriminação</u>	<u>Alíq. sobre U.F.</u>
Para particulares, inclusive frigoríficos e xarqueadas:	
1 . Bovino, por cabeça abatida-----	2,0 %
2 . Suino, por cabeça abatida-----	1,0 %
3 . Outros animais, por cabeça abatida-----	0,8 %
4 . Aves, por cabeça abatida-----	0,01 %

TABELA IX

PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS:

01 - TAXA DE COLETA DOMICILIAR DO LIXO (por m² de construção).

1 . residências-----	0,2 %
2 . comércio/serviço-----	0,3 %
3 . indústrias-----	0,3 %
4 . agropecuária -----	0,2 %

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA:

<u>Discriminação</u>	<u>Alíq. sobre U.F.</u>
----------------------	-------------------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

0281

fls. 27

GABINETE DO PREFEITO

<u>Discriminação</u>	<u>Alíq. sobre U.F.</u>
Por metro de testada do imóvel -----	0,5 %

TABELA XIV

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

01 - TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

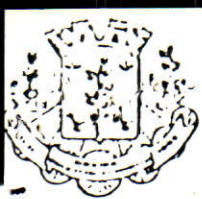
<u>Discriminação</u>	<u>Alíquota sobre a unidade fiscal</u>
a) Numeração de prédios, por unidade-----	3,0 %
OBS:- Além da taxa será cobrado o preço da placa fornecida pela Prefeitura.	

02 - TAXA DE DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

<u>Discriminação</u>	<u>Alíquota sobre a unidade fiscal</u>
a) Guarda por dia ou fração, no depósito municipal ou local destinado para tal fim:	
1 - Animais-----	1,0 %
2 - Veículos automotores-----	1,5 %
3 - Demais veículos-----	1,0 %
4 - Demais objetos e mercadorias apreendidos, por lote individual -----	2,0 %
b) Liberação de bens apreendidos:	
1 - Por bem apreendido-----	10,0 %
OBS:- Além das taxas acima cobrar-se-ã as despesas com a alimentação e tratamento de animais, incluindo-se o transporte dos bens até o depósito.	

04 - TAXA DE CEMITÉRIOS

<u>Discriminação</u>	<u>Alíquota sobre a unidade fiscal</u>
a) Alvarás:	
1 - Para a construção de túmulos-----	5,0 %
2 - Para a construção de carneiras-----	2,0 %
3 - Emplacamento (mais o valor da placa)-----	2,0 %
b) Exames em projetos de túmulos:	
1 - Túmulos de alvenaria simples-----	10,0 %
2 - Túmulos de alvenaria duplo-----	20,0 %



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

0281

fls.28

GABINETE DO PREFEITO

3 - Túmulos de granito e outros simples-----	30,0 %
4 - Túmulos de granito e outros, duplo-----	50,0 %
c) Enterramentos:	
1 - Em sepultura geral ou provisória-----	4,0 %
2 - Em sepultura perpétua ou concessão para dez anos-----	8,0 %
3 - Em sepultura geral ou provisória, vindo de outro de ou tro Município com a devida autorização-----	8,0 %
4 - Em sepultura perpétua ou concessão por dez anos, vindo de outro Município, com a devida autorização-----	15,0 %
d) Conservação em sepultura geral, por ano, além do prazo re- gulamentar-----	12,0 %
e) Exumação ou remoção-----	10,0 %
f) Nicho em columbário para ossada exumada-----	20,0 %
g) Concessão de sepulturas:	
1 - Em avenidas e ruas principais:	
- adutor por dez anos-----	100,0 %
- menor por dez anos-----	80,0 %
- adultos - perpetuidade-----	150,0 %
- menores - perpetuidade-----	100,0 %
2 - Em outros locais, a tabela acima será cobrada com des- conto de 30% (trinta por cento).	
h) Serviços não especificados-----	3,0 %

OBS: - 1 - Para os distritos e demais localidades do Município' as Taxas previstas nesta tabela sofrerão uma redução de 25% (vinte e cinco por cento).

2 - A perpetuidade das concessões provisórias se fará com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das taxas previstas' na letra g.

3 - O valor das sepulturas concedidas é dado para cada uni-
dade de terreno.

Art. 69 - O Capítulo VI, Disposições Fiscais, artigos 297 usque 299 e respectivos §§, do Código Tributário Municipal vigente, passam a vigorar com os seguintes dis-
positivos e redações:

TÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 297 - Os contribuintes que tiverem débitos de tributos e multas não poderão ' participar de licitações, celebrar contratos de qualquer natureza ou transacionar' a qualquer título com a administração municipal e nem receber qualquer quantia ou crédito da mesma.



Prefeitura Municipal de Naviraí

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

0281

fls.29

Parágrafo Único - Fica terminantemente vedado o andamento, na Prefeitura, de processo, requerimento e outros papéis de contribuintes que estiverem em débito de que trata o caput deste artigo.

Art. 298 - Os valores da Unidade Fiscal e da Unidade de Serviços utilizados como base de cálculo para a cobrança de tributos instituídos nesta Lei são de CR\$ 8.583,81 e CR\$ 200.000,00 respectivamente, os quais serão anualmente corrigidos para vigorar no exercício seguinte, de acordo com os índices de atualização monetária baixados pelo Poder Executivo Federal".

Art. 299 - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pela Prefeitura em caráter de empresa suscetíveis de serem explorados pela iniciativa particular, poderão ser considerados preços.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 1º do artigo 32 e artigo 300 do Código Tributário Municipal em vigência.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 20 (vinte) dias do mês de setembro de 1983.

SIMPLICIO VIEIRA DE SOUZA NETO
Prefeito Municipal

REF. Projeto de Lei nº 012/83.

AUTOR: Executivo Municipal.

Publicado no Jornal
de Naviraí, sob nº 388
de 30/10/1983
[Assinatura]
(a) Responsável